RECURSO ESPECIAL Nº 1846501 - PI (2019/0327864-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	IGOR GABRIEL DE OLIVEIRA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	EDUARDO FAUSTINO LIMA SÁ - PI004965
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 478, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IGOR GABRIEL DE OLIVEIRA ARAUJO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Revisão Criminal n.º 2018.0001.001938-4).

Consta nos autos que o Tribunal de origem julgou improcedente revisão criminal ajuizada contra sentença que condenou o Recorrente como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão (fl. 59).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 88).

Nas razões do recurso especial, aponta-se ofensa ao art. 478, inciso II, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que "*durante os debates em plenário, a acusação, por meio de sua assistência, violou o preceito insculpido no art. 478, II, do CPP, fazendo referência expressa ao silêncio do Requerente, em seu desfavor*" (fl. 99).

Contrarrazões às fls. 121-129.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, opinou pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 333-339).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 478, inciso II, do Código de Processo Penal, a simples referência ao silêncio do Acusado não importa, por si só, em nulidade processual, sendo indispensável que se comprove que esta menção foi efetivamente empregada em seu prejuízo.

No caso, a Corte de origem destacou a inexistência de qualquer prejuízo à Defesa, especialmente porque "*tratando-se de réu que* ***confessou em plenário*** *a autoria dos disparos*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 01/04/2020 18:33:47
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bebf4efc-a2c5-45e0-befb-fddeeba7bcfb

efetuados contra a vítima, a menção ao seu silêncio perante a autoridade policial ***mostra-se sem qualquer efeito para a formação da convicção dos jurados***" (fl. 66). O Tribunal estadual ressaltou, ainda, que o Recorrente foi beneficiado pela atenuante da confissão espontânea.

Com efeito, a interpretação adotada pelo Tribunal de origem para afastar a alegação de nulidade está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, que exige a comprovação do prejuízo para o reconhecimento da nulidade suscitada.

Nesse sentido:

> "*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO ACUSADO. SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DO TESE EM PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, porquanto, ofensa ao princípio da colegialidade.*
>
> *2. Não está o magistrado obrigado a manifestar-se de forma exaustiva sobre todos os pontos arguidos, sobretudo aqueles que forem irrelevantes à formação de seu convencimento, inexistindo ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.*
>
> ***3. O texto da lei é claro ao proibir a menção ao silêncio do acusado '<u>em seu prejuízo</u>' (art. 478, II, do Código de Processo Penal). <u>Não se vislumbra prejuízo na simples menção ao silêncio do réu, sem a exploração do tema em Plenário, conforme consignado na ata de julgamento</u> (REsp 1321276 / SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)***
>
> *4. Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1.641.440/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018, sem grifos no original).
>
> "*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. ART. 478, II, DO CPP. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO ACUSADO EM FASE INQUISITORIAL. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO.* PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. *PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PLEITO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - Na hipótese dos autos, o agravante não logrou demonstrar, de modo claro e manifesto, de que forma ou em que medida a exposição do representante do Ministério Público estadual teria influído negativamente na convicção do Conselho de Sentença.*
>
> ***II - A mera referência ao silêncio mantido pelo acusado em fase inquisitorial, feita de passagem pelo Ministério Público na ocasião dos debates orais não configura, per si, o pretendido argumento de autoridade, <u>pois indispensável a comprovação de inequívoco prejuízo</u>. Precedentes.***
>
> *III - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 456.163/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018, sem grifos no origina).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 01/04/2020 18:33:47
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bebf4efc-a2c5-45e0-befb-fddeeba7bcfb

Ademais, "*a constatação de efetivo prejuízo à defesa demandaria, no caso, revolvimento das provas dos autos, providência inviável, consoante o óbice da Súmula 7/STJ*" (REsp 1.598.779/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016).

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA N. 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. NULIDADE PELA INVERSÃO DA ORDEM DE INTERROGATÓRIO. ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. O Tribunal de origem motivou concretamente o afastamento da nulidade de deficiência de defesa tendo em vista a inexistência de prejuízo, o que não pode ser revisto por esta Corte, sob pena de incidência da Súmula n. 7 desta Corte.***
>
> [...]
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.751.799/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 25/04/2019, sem grifos no original).

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 01/04/2020 18:33:47
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: bebf4efc-a2c5-45e0-befb-fddeeba7bcfb